



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SINDICÂNCIA Nº 384 - DF (2013/0241281-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : F O DE F P
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA SINDICÂNCIA. CONDUTA QUE NÃO SE ADEQUA AO DELITO DO ART. 323 DA LEI 4.737/65. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SINDICÂNCIA ARQUIVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Hipótese na qual o noticiante deixou de demonstrar a participação direta dos noticiados nos fatos narrados, sendo que “*a veiculação da reportagem não se deu em período eleitoral, nem a divulgação dos fatos ocorreu em propaganda eleitoral*”, fazendo com que a conduta não se adeque ao tipo penal capitulado no art. 323 da Lei 4.737/65.

II – O crime de coação no curso do processo requer a demonstração do uso de violência ou grave ameaça, sendo que, não evidenciada sua ocorrência não resta configurado o delito descrito no art. 344 do Código Penal.

III – Ausentes indícios de ocorrência dos delitos atribuídos aos noticiados, deve ser acolhida a promoção ministerial e, com fulcro nos artigos 34, XVII, e 219, I, ambos do RISTJ, c/c o art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, determinado o arquivamento do presente feito.

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SINDICÂNCIA Nº 384 - DF (2013/0241281-5) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO OTÁVIO DE FREITAS PEREGRINO, contra a decisão de fls. 125/126, que, com base no artigo 34, XVII e 219, I, ambos do RISTJ c/c artigo 3º, I, da Lei 8.038/90, acolheu a promoção ministerial e determinou o arquivamento da presente sindicância.

O agravante alega, em síntese, estarem configurados os delitos atribuídos aos requerido, ressaltando que a campanha eleitoral não se restringe à data do registro, tanto que a doutrina e a jurisprudência admitem o candidato de fato, o que afastaria a decisão agravada, uma vez que *“o país respira o processo eleitoral”* e *“a globo usa os recursos de quem está no poder para caluniar os opositores, fato de domínio público”* (fl. 145).

Requer o acolhimento do presente agravo, para que seja reformada a decisão monocrática, com o processamento da sindicância e a instauração de inquérito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na SINDICÂNCIA Nº 384 - DF (2013/0241281-5) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

A decisão agravada merece ser mantida pelos próprios fundamentos.

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, suas razões não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão hostilizada, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Com efeito, trata-se de sindicância instaurada a partir de petição formulada por FERNANDO OTÁVIO DE FREITAS PEREGRINO, visando à apuração da prática, em tese, das condutas previstas no art. 323 do Código Eleitoral e art. 344 do Código Penal, por SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, Governador do Estado do Rio de Janeiro, LUIZ FERNANDO DE SOUZA, Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, e pela Editora Globo S/A.

Segundo narram os autos, o noticiante foi candidato ao Governo do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2010, tendo suas contas de campanha aprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado.

Contudo, em resposta a processos manejados pelo noticiante perante a Justiça Eleitoral, o Governador e o Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro, utilizando-se de exemplar da Revista Época, teriam feito circular matéria questionando a legitimidade de suas contas de campanha, as quais já estariam aprovadas em decisão transitada em julgado.

O noticiante afirma, ainda, que a intenção da matéria seria tentar diminuí-lo perante a opinião pública, em razão de o mesmo ser autor de ações judiciais que podem levar à cassação dos mandatos do Governador e o Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento da presente sindicância, suscitando não haver nos autos indícios de ocorrência dos delitos atribuídos aos noticiados. Para tanto, asseverou:

“Com relação à prática dos crimes mencionados, não há, nos autos, indícios de sua ocorrência. O artigo 323 da Lei nº 4.737/1965 estabelece como crime 'divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado'. A veiculação da reportagem não se deu em período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eleitoral, nem a divulgação dos fatos ocorreu em propaganda eleitoral. Assim, os fatos não se adequam ao tipo penal capitulado na petição.

Também não se pode dizer que os fatos mencionados na petição constituam coação, crime contra a administração da justiça previsto no art. 344 do Código Penal. Em primeiro lugar, mencionar simplesmente a prestação de contas no periódico semanal não satisfaz os elementos obrigatórios do tipo, que menciona que a coação deve ser realizada 'contra autoridade, parte, ou qualquer pessoa que funciona ou é chamada a intervir no processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo (sic) violência ou grave ameaça eventualmente praticadas por meio da veiculação da reportagem' (fls. 122/123).

Como se vê, de fato, o noticiante deixou de demonstrar a participação direta do Governador e do Vice-Governador do Estado do Rio de Janeiro nos fatos narrados.

Ademais, *“a veiculação da reportagem não se deu em período eleitoral, nem a divulgação dos fatos ocorreu em propaganda eleitoral”* (fl. 122), fazendo com que a conduta não se adequa ao tipo penal capitulado no art. 323 da Lei 4.737/65.

Do mesmo modo, não estaria configurado o delito descrito no art. 344 do Código Penal, por não ter sido demonstrado o uso de violência ou de grave ameaça, consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CP). CONSUMAÇÃO. CRIME FORMAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. LICITUDE DA PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. É sabido que o crime de coação no curso do processo, por ser de natureza formal, consuma-se com a simples ameaça praticada contra qualquer pessoa que intervenha no processo, seja autoridade, parte ou testemunha, sendo irrelevante que a ação delitiva produza ou não algum resultado.

2. Com efeito, para configurar o crime em questão, basta que a ameaça seja grave e capaz de intimidar, independentemente de o sujeito atingir o fim almejado, pois tal circunstância consiste no simples exaurimento da ação delituosa.

(...)

12. Por fim, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o crime foi praticado mediante grave ameaça à pessoa (art. 44, inciso I, do Código Penal).

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.113.734/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 06/12/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Coação no curso do processo (ação penal originária). Provas ilícitas (interceptações de comunicações telefônicas). Relator para o acórdão (posição). Denúncia (imperfeição material). Justa causa (falta). Rejeição (caso).

1. Interceptação de comunicação telefônica: entendimento do relator para o acórdão a propósito da competência ("ordem do juiz competente"), e do investigado ("indicação e qualificação dos investigados"), e do prazo ("não poderá exceder o prazo de quinze dias" – HC-76.686, de 2008), e da degravação (juntada de todo o teor). Enfim, "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos".

2. O tipo legal – coação no curso do processo (Cód. Penal, art. 344) – pressupõe o uso de violência ou grave ameaça. Segundo boas lições, a grave ameaça é a promessa de causar mal futuro, sério e verossímil.

3. Caso de falta do núcleo do tipo objetivo, carecendo, ainda, a denúncia de melhor definição do interesse que se propunha o denunciado favorecer, sendo, pois, lícito entender como não configurado o crime.

4. Verificando-se, como na hipótese dos autos, defeito de ordem material na denúncia, é caso de falta de justa causa para o exercício da ação penal, evidentemente.

5. Denúncia rejeitada. Votos vencidos.

(APn .464/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro NILSON NAVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 24/06/2010)

“AÇÃO PENAL. Crime de coação no curso do processo. Atipicidade. Caracterização. Inocorrência de violência ou grave ameaça. Mero contato de familiares do réu com testemunhas do fato. Não suficiência. Impossibilidade de interpretação extensiva do tipo penal. HC concedido para absolver o paciente. Inteligência do art. 344 do Código Penal. Precedentes. Não configura crime de coação no curso do processo o simples contato de familiares do réu com testemunhas arroladas no processo criminal, inexistindo violência ou grave ameaça, sobretudo quando a testemunha rejeita, expressamente, ter-se sentido ameaçada.” (HC 87.711/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, STF, 2ª Turma, DJE 16/10/2009).

Em função das razões acima expostas, foi acolhida a promoção ministerial e, com fulcro nos artigos 34, XVII, e 219, I, ambos do RISTJ, c/c o art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, determinado o arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0241281-5

**AgRg na
Sd 384 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1101120136190000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
INTERES. : F O DE F P
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F O DE F P
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.